

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao
Proc. N.º 30/00
Em 25/2/00

Considerando os problemas que estão ocorrendo em relação ao transporte coletivo na modalidade lotação, referentes às condições da contratação de condutores substitutos, à apresentação de documentos na ocasião da renovação do termo de autorização para a exploração do serviço e à circulação dos veículos com as portas abertas, e

Considerando a necessidade de procedermos às alterações pertinentes na Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, no intuito de adequá-la à realidade imperante no Município,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 14 /00

DOCUMENTO N.º 347/00

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 486-A/97, que dispõe sobre o serviço de **transporte coletivo de passageiros** na modalidade **lotação** e dá outras providências.

Art. 1.º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do art. 6.º da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997:

"Art. 6.º - O termo de autorização terá validade de 1 (um) ano e deverá ser renovado anualmente por igual período, mediante a apresentação dos documentos exigidos pela Secretaria de Transportes e do Documento Único de Transferência original do veículo".

Art. 2.º - Acrescente-se ao art. 9.º da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, o seguinte § 2.º, passando o atual parágrafo único a 1.º:

"Art. 9.º - ...

§ 1.º -

§ 2.º - Os atestados médicos para comprovação dos estados de invalidez ou de incapacidade temporária dos proprietários dos veículos deverão ser submetidos ao SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente."

Art. 3.º - Passa a ter a seguinte redação o art. 11 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, acrescido de parágrafo único:

"Art. 11 - O condutor substituto deverá atender às exigências previstas nos incisos I, IV, VIII e X do artigo anterior e cumprirá jornada de trabalho que deverá estar expressa nos termos de autorização, que será comunicada à SETRAN pelo proprietário do veículo quando do requerimento de autorização ou pedido de renovação.

Parágrafo único - O proprietário que desrespeitar as exigências contidas no "caput", relacionadas ao cumprimento da jornada de trabalho do condutor substituto, estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei".

Art. 4.º - Acrescente-se ao art. 13 da Lei n.º 486-A, de 30 de maio de 1997, o seguinte inciso XI :

"Art. 13 -

XI - transitar somente com as portas fechadas".

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.

Em 24 de fevereiro de 2000



CARLOS SANTIAGO